

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.001686/94-79 ;
Recurso nº : 119.177 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS– PERÍODOS DE APURAÇÃO 1992 e 1993
Recorrentes : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ e FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.875

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS – Verificando-se a utilização de documentação inidônea e a inserção de elementos inexatos na escrituração, visando a redução indevida da base de cálculo tributável, correta a exigência fiscal.

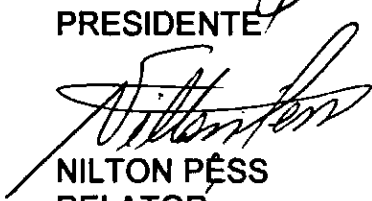
DECORRÊNCIA. – **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IRRF** - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício não conhecido.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ e FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE

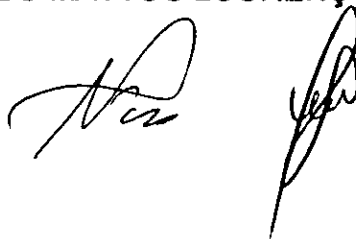

NILTON PÊSS
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

RECURSO Nº : 119.177
RECORRENTES : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ e FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : FAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATORIO

Contra o contribuinte supra qualificado foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 02/14); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - fls. 15/22) e Contribuição Social (CSSL - fls. 23/28), com ciência dos autuados em data de 18/11/94

A infração apurada foi assim descrita nos Autos de Infração:

COMPROVAÇÃO INIDONEA

Redução indevida do lucro líquido nos 1º e 2º semestres de 1992, e nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1993, mediante a utilização de documentação inidônea conforme consta do Quadro Demonstrativo nº 01 e do Termo de Verificação, anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Tal procedimento, utilizado com evidente intuito de subtração do pagamento do imposto, configura o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.

Transcrevo a seguir, partes do Termo de Verificação elaborado pela fiscalização (fls. 29/32), que precedeu a lavratura dos autos de infração:


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

**01 – No decorrer dos anos calendários de 1992 e 1993, a empresa registrou em seus livros Registros de Entradas nº 01 e 02, 261 (duzentas e sessenta e uma) Notas Fiscais relativas a insumos que, supostamente, teriam ingressados no estoque de matérias primas. A fiscalização somente logrou apreender 88 (oitenta e oito) dessas Notas, tendo intimado o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 01 de 05/08/94, a apresentar as 173 (cento e setenta e três) restantes. Em resposta, disse a empresa que ignorava a existência de tais documentos e que a escrituração era de exclusiva responsabilidade da S. A. Organização Excelsior de Contabilidade e Administração.*

...

Os referidos documentos foram caracterizados como inidôneos, uma vez que foram emitidos por empresas em situação irregular e não localizadas nos endereços informados à Secretaria da Receita Federal (Sistema CGC On Line) e/ou indicados nas próprias Notas Fiscais, supostamente impressas por estabelecimentos gráficos que, quando localizados, declaravam não serem responsáveis por sua impressão. Tais fatos foram por nós comprovados através de pesquisas e diligências, conforme listagens do Sistema CGC On Line e Termos de Diligências anexos.

No caso específico da empresa Micaflex Ind. E Com. De Materiais Isolantes Ltda., CGC nº 25.607.854/0001-93, fornecedor habitual de insumos da Famo, foram detectadas 12 Notas Fiscais que, aparentemente, não foram por elas emitidas. Tal irregularidade foi constatada da seguinte forma: a) as 12 Notas Fiscais são as únicas da Micaflex que não têm os Conhecimentos de Transporte de Carga anexos; b) o papel utilizado na confecção dessas 12 Notas Fiscais é ligeiramente diferente das demais que trazem os Conhecimentos de Transporte de Cargas anexos; c) alguns detalhes gráficos (Nº, etc.) também divergem entre as Notas Fiscais com e sem Conhecimento; d) em 03/08/94 foi solicitada à Micaflex através de Termo de Intimação nº 01, uma relação discriminativa das vendas efetuadas para a Famo no período de 01/01/92 a 31/12/93; e) verificou-se que as 12 Notas Fiscais não constavam da relação encaminhada pela Micaflex, o que confirmou nossas suspeitas de que a responsabilidade pela emissão dos documentos não foi de sua iniciativa; f) foi solicitado à Micaflex, pelo telefone (032) 746-1114, que nos fosse encaminhadas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

cópias das 12 Notas Fiscais; g) Recebidas as cópias das Notas Fiscais, verificou-se que nenhuma das vendas foi endereçada à Famo.

...

6 – Em face das irregularidades apuradas, a fiscalização procedeu à glosa dos valores indevidamente apropriados como "Custo dos Produtos Vendidos" em cada um dos semestres de 1992 e como "Custo de Produtos Fabricados" nos meses de fevereiro a julho de 1993.

A utilização de documentos inidôneos e a inscrição de elementos inexatos para redução, com evidente intuito de fraude, do lucro líquido do exercício, subtraindo desta maneira o imposto a pagar, sujeita a empresa à multa de 300% (trezentos por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

A impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 325/328), informa que os fatos apontados como irregulares não foram praticados por qualquer gerente da recorrente, mas pelo contador, Sr. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, sócio titular da S. A. Organização Excelsior de Contabilidade e Administração, que inseriu nos livros, referências a Notas Fiscais Inidôneas, cuja existência a recorrente só veio a saber agora.

Não acha justo que seja penalizada por fatos praticados pelo responsável pela sua contabilidade, devendo-se punir somente o autor do fato criminoso.

Contesta a aplicação da multa no seu grau máximo de 300%, pois somente seria aplicável no caso de má-fé, vontade firme e deliberada de sonegar, o que não está comprovado, no caso dos diretores da recorrente, que seriam vítimas da inidoneidade e mau profissionalismo de um contador irresponsável.

A autoridade julgadora em primeiro grau, através da decisão nº DRJ/RJ/SERCO/ 273/97 (fls. 355/358), considera parcialmente procedente o auto de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

infração do IRRF, pois o AD(N) 6/96 declarou que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Reduz ainda a Multa de Ofício para 150%, com base na Lei nº 9.430/96, artigo 44.

De sua decisão recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O contribuinte, tomando ciência da decisão em 24/11/97 (AR fls. 370), apresenta em data de 17/12/97, recurso voluntário (fls. 371/397).

Apresenta farta argumentação sobre a obtenção ilícita da prova, citando doutrina e jurisprudência, trazendo documentação sobre peças processuais em que a empresa faz parte, com depoimentos, inclusive dos AFTNs autuantes, argüindo ao final, a nulidade dos autos de infração.

Sob a alegação principal de que as provas trazidas ao processo foram obtidas por meios ilícitos, não ficando devidamente comprovado que as notas fiscais sejam frias, requer o cancelamento dos autos de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional chamada a se pronunciar, apresenta contra-razões (fls. 608), propondo seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

Como visto no Relatório, constam do presente processo dois recursos, o de Ofício, interposto pela autoridade julgadora, em sua decisão que exonerou parte da exigência original, e o recurso voluntário, interposto tempestivamente pela contribuinte.

Inicialmente quanto ao Recurso de Ofício, interposto pela autoridade julgadora monocrática, em razão da exoneração da exigência de parte do auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte e da redução do percentual da multa de ofício de 300% para 150%. Verifica-se pelo Demonstrativo de fls. 365, que o valor do imposto e da multa exonerados, não totalizam o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

A Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pg. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

**Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso de ofício, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

Passemos a análise do Recurso Voluntário.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte, já por ocasião da impugnação, não contesta a existência das irregularidades apuradas pela fiscalização, afirmando apenas que as mesmas não eram de conhecimentos de nenhum dos gerentes, sendo de exclusiva responsabilidade do contador.

Perfeitamente claro nos autos, a utilização de documentação inidônea, majorando os custos dos bens ou serviços vendidos e reduzindo indevidamente o lucro tributável, utilizando-se a pessoa jurídica de meios fraudulentos para reduzir o montante de seus tributos a recolher, sendo irrelevante no caso, a autoria e materialidade na prática da infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

Correto portanto os entendimentos manifestados, tanto pela fiscalização como pela autoridade julgadora monocrática, pois a responsabilidade fiscal cabe a quem se beneficiou pela prática fraudulenta, no caso a recorrente.

Quanto a obtenção ilícita da prova - argüida no recurso voluntário - em trabalho de fiscalização, realizado em conjunto, pela Receita Federal e Polícia Federal, nos escritórios da encarregada pela escrituração da recorrente, ao contrario do alegado, entendo como não está viciada nem sequer contaminada, pois a legislação fiscal atribui esta prática, como atividade própria da fiscalização. Portanto, absolutamente válido o procedimento desenvolvido pela fiscalização da Receita Federal, inclusive com a participação de órgão policial, pois a prova foi colhida de modo correto, em atividade de fiscalização própria e perfeitamente válida, como demonstrado nos autos.

Registro que o procedimento fiscal foi tomado no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, sem ferir as garantias processuais, constitucionalmente asseguradas ao contribuinte, como no presente caso, plenamente exercidas, através da impugnação, devidamente apreciada, e do recurso voluntários, que ora se discute.

Quanto a profundidade das investigações, desenvolvida pela fiscalização, verifica-se que o foram de modo suficiente para comprovar as infrações apuradas e lançadas, não logrando a recorrente indicar qualquer outra empresa que devesse ser diligenciada, limitando-se a negativa geral.

Pelo acima exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência assim como consta da decisão recorrida.



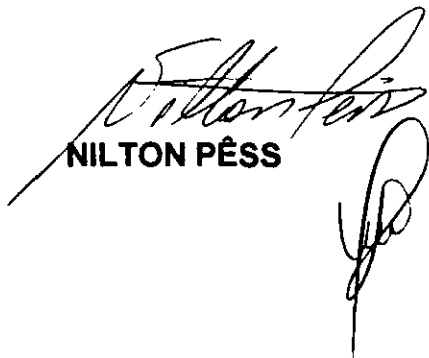
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10735.001686/94-79
Acórdão Nº. : 105-12.875

Resumindo, voto por 1) não conhecer do recurso de ofício; 2) negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 1999.



NILTON PÊSS